

A HERANÇA DA FILOSOFIA DA HISTÓRIA DE IMMANUEL KANT NA CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE NORBERTO BOBBIO¹

THE INHERITANCE OF IMMANUEL KANT'S PHILOSOPHY OF HISTORY IN THE CONCEPTION OF HUMAN RIGHTS BY NORBERTO BOBBIO

Marcelo Aversa^{2*}

RESUMO: O problema dos direitos do homem é retomado para a filosofia do direito, dentro do contexto da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948. Norberto Bobbio tratou desta questão sob duas perspectivas: uma como problema histórico e empírico e, outra, como problema filosófico e teórico. O desenvolvimento histórico das conquistas dos direitos do homem é concebido pelo jusfilósofo segundo a perspectiva de uma história universal kantiana. Para Kant, a lei moral é o motor da progressividade histórica: o dever moral de agir segundo uma máxima universal é o que faz o homem sair do estado de natureza para se organizar *autonomamente* numa sociedade regida por uma *constituição política perfeita* e, desta, para uma ideia de organização cosmopolita, alcançando a realização da ideia da *paz perpétua*. Já Bobbio, apesar de não se voltar para as condições do agir moral, assume o pressuposto de que há no gênero humano uma disposição para o progresso, porque a história é prova empírica deste desenvolvimento. Isto porque Bobbio compreendeu os atos formais de declaração dos direitos humanos, seja no âmbito nacional, seja no internacional, como conquistas históricas que representam signos demonstrativos da existência de uma história universal.

PALAVRAS-CHAVES: Progressividade histórica dos direitos humanos. Declarações de direitos humanos. História universal kantiana

ABSTRACT: The problem of human rights was restored by the philosophy of law within the context of the Universal Declaration of Human Rights of December 10, 1948. Norberto Bobbio addressed this question from two perspectives: one, taking up as historical and empirical problem and, other, as philosophical and theoretical problem. The historical achievements of human rights is understood by the law philosopher according to the universal kantian history. For Kant, the moral law, which is the categorical imperative, provides the grounds for the historical progressivity of humankind: the moral duty to act according to the universal maxim is what makes man to leave the state of nature and to organize *autonomously* in a society ruled by a *perfect political constitution*. The moral action enables the realization of the idea of *perpetual peace*. While Bobbio, without embarking on the conditions of moral action, assumes that there is in the human race a disposition for progress, because history is an empirical proof of this development. This is why Bobbio understood the formal acts of declaration of human rights, at the national and international level, as historical achievements that represent demonstrative signs of the existence of a universal history.

KEYWORDS: historical progressivity of human rights; declarations of human rights and universal kantian history.

¹ Este texto é uma revisão da versão em inglês publicada nos Anais do X Congresso Internacional de Kant: "Inheritance of Immanuel Kant's Philosophy of History in Norberto Bobbio's Concept of Human Rights". In: ROHDEN, Valerio; TERRA, Ricardo R.; and ALMEIDA, Guido A. de (ed). *Recht und Frieden in der Philosophie Kants. Akten des X. Internationalen Kant-Kongresses*. Berlin: Walter de Gruyter, 2006, 5 volume 5, p. 486-496. Este texto é uma síntese da pesquisa de iniciação científica sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo Nascimento Fabbrini na graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo nos anos de 1995 a 1996. Devemos nossos agradecimentos ao Prof. Fabbrini pelos primeiros ensinamentos sobre o rigor do pensar, do escrever e do falar sobre Filosofia.

² Doutorando e mestre em Planejamento e Gestão do Território pela UFABC (2016), especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2004) e graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997). É membro pesquisador da WATERLAT-GOBACIT nas Áreas Temáticas "Xdisciplinaridade na Pesquisa e na Pesquisa na Ação" e "Bacias, Territórios e Espaços Hidrosociais".

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre os direitos do homem, como ponto central da Filosofia do Direito, perdeu importância ao longo do século XIX e início do século XX, à medida que o juspositivismo consolidou sua unidade na *forma*, em oposição a proposta de unidade *substancial* ou *material* do jusnaturalismo. (BOBBIO, 1996, p. 199)³. Após a II Grande Guerra, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, pela ONU, a crítica dos jusnaturalistas ao juspositivismo ganha uma dimensão valorativa e ideológica. Pois, é inegável que o totalitarismo de países como Itália, Alemanha e Espanha, a partir da década de vinte, revelou a limitação epistemológica da Filosofia do direito tradicional, e de um pensamento jusfilosófico que não deu conta da “não-razoabilidade”, na expressão de Celso Lafer, dos regimes nazi-fascistas.

O amorfismo jurídico que caracteriza o Estado totalitário torna sem utilidade prática a definição do Direito pela forma [...]. De fato —e nisto está o ineditismo da ruptura— o totalitarismo é uma proposta de organização da sociedade que escapa ao bom senso de qualquer critério razoável de Justiça, pois se baseia no pressuposto de que os seres humanos são, e devem ser encarados, como supérfluos⁴ (LAFER, 1991, p. 19)⁵.

Os principais artigos sobre direitos humanos de Norberto Bobbio foram reunidos na obra *A Era dos Direitos*, publicada em Turim em 1990, contendo palestras de 1964 a 1989. É importante notar que o livro possui duas palestras dos anos sessenta e, uma dos anos setenta. Todos os demais foram apresentados durante os anos oitenta, razão pela qual a discussão dos direitos humanos para Bobbio está principalmente circunscrita ao período de maturidade do intelectual. A diversidade de concepções filosóficas pelas quais Bobbio passou durante sua vida acadêmica está um tanto quanto presente nas diversas perspectivas sobre os direitos humanos que desenvolve em cada um dos artigos do livro *A Era dos Direitos*⁶.

O livro é um exame das conquistas dos direitos do homem, ao longo da história ocidental, desde o surgimento do Estado Liberal até a atualidade, desenvolvidos sob duas perspectivas: uma como problema histórico e empírico e, outra, como problema filosófico e teórico. A primeira é desenvolvida dentro do campo da teoria do direito, da história e da sociologia. A segunda, dentro do campo da teoria da justiça, busca descobrir a tendência de desenvolvimento da história da humanidade a partir de um evento elevado a signo desta

³ Ver também, Tercio Sampaio Ferraz Jr. *A Ciência do Direito*, 1977, p. 30 e 31.

⁴ Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos - Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt* (1991, p. 19). Este diálogo se viabiliza porque, de um lado, o jusfilósofo discute a erosão do paradigma do Direito Natural e os limites metodológicos da Filosofia do direito e, de outro, uma filósofa, que se autodenomina de tradição alemã, que “reagindo à descontinuidade, partiu da dispersão dos fragmentos e de um esforço de reconciliá-los para buscar —um pouco à modo de seu amigo Walter Benjamin— um caminho para encarar a ruptura com a tradição como fato acabado, trazido pelo autoritarismo” que esfacelou padrões e categorias que compõem o repertório da tradição ocidental” (1991, p. 80 e 81).

⁵ Não só os regimes totalitários do início do século XX, como também os chamados regimes burocráticos autoritários dos anos 60 e 70 do Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Portugal e Grécia, colocaram em questão o formalismo jurídico. O positivismo jurídico clássico retira da discussão de um sistema jurídico a legitimidade de quem faz a lei ou os critérios de estabelecimento do poder. Assim, em detrimento da relação do direito com o fenômeno social, ressalta o caráter lógico-formal dos aspectos da validade e eficácia da norma. Esta perspectiva lógica de subsunção do fato à norma terá, contudo, para as correntes adversárias uma consequência no plano da Ética Jurídica.

⁶ Sobre o percurso intelectual de Norberto Bobbio, ver RUIZ-MIGUEL (1983, p. 16).

tendência. (BOBBIO, 1992a, p. 133 e 134). Este trabalho tem por finalidade, portanto, apresentar a progressividade histórica dos direitos do homem desenvolvida por Norberto Bobbio, mediante a seguinte comparação. Para Kant, o dever moral de agir segundo uma máxima universal é o motor da saída do homem do estado de natureza para a *constituição política perfeita* de uma sociedade, o que se dá numa progressividade até a realização da *paz perpétua*. Já Bobbio, apesar de não se voltar para as condições do agir moral, assume o pressuposto de que há no gênero humano uma disposição para o progresso, porque a história é prova empírica deste desenvolvimento. Pois, para este, os direitos humanos são conquistas históricas que representam *signos* de uma história universal.

Bobbio desenvolveu uma concepção de direitos do homem fundada numa perspectiva histórica de longa duração de inspiração kantiana. Com efeito, o problema central deste trabalho está em distinguir as compreensões de signo histórico de cada um dos autores. Tal abordagem, como se demonstrará, é de fundamental importância para a filosofia do direito por estabelecer um elo de ligação entre teoria do direito e teoria da justiça, o que, por si só, se apresenta como crítica a uma metodologia formal do conhecimento jurídico.

2 A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE NORBERTO BOBBIO

Bobbio salientou que nunca se distanciou de três idéias principais que estão presentes em seu primeiro texto: “[...] os direitos naturais são históricos; estes direitos nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade, e, tornam-se um dos principais indicadores do progresso histórico”. (1992a, p. 2).

Os comentadores de Bobbio, por exemplo Alfonso Ruiz Miguel (1986), habitualmente observam a herança do liberalismo clássico em suas obras. No entanto, demonstrá-la não é uma tarefa simples, uma vez que Bobbio é um excelente professor e crítico dos filósofos do Iluminismo:

[...] as primeiras teorias filosóficas de direitos humanos são pura e simplesmente a expressão do pensamento individual: elas são universais naquilo em que seu conteúdo se refere ao homem racional fora do espaço e do tempo, mas eles são extremamente limitados em relação a sua eficácia, na medida em que são meramente propostas para futuros legisladores. (1992a, p. 29).

Se Bobbio tivesse intentado elaborar um Tratado de Filosofia do Direito, hipótese que se negou a fazer e de fato não realizou, ele o teria dividido em três partes: Teoria do Direito; Teoria da Ciência Jurídica; e Teoria da Justiça. (BOBBIO, 1980, p. 98). O lugar da discussão sobre os direitos do homem estaria na Teoria da Justiça, em virtude da sua função crítica ao direito positivo. A Teoria da Justiça consiste na análise que determina a posição ideológica da experiência jurídica no sentido da valoração crítica do direito positivo. Esta valoração crítica do direito positivo não diz *o que é* o direito (ontologia jurídica), nem *como é* de fato o direito positivo localizado no tempo e no espaço (ciência jurídica) e sim, como *deve ser* o direito posto, em suma, como parte da Ética Jurídica que realiza a análise crítica dos valores como liberdade,

paz, igualdade, etc.⁷. Para Bobbio, diferentemente do que é para os jusnaturalistas clássicos, estes princípios não servem como fundamento para o direito posto, mas sim como instrumento crítico para análise do direito positivo. Assim, Bobbio os compreende como fonte de um “[...] direito racional ou crítico (ou se se quiser, de direito natural, no sentido restrito, que é para mim o único aceitável da palavra)”. (1992a, p. 15). Com efeito, a primeira advertência necessária a uma compreensão da concepção de direitos do homem de Bobbio diz respeito à crítica que faz ao jusnaturalismo.

O jusfilósofo de Turim entende que a passagem

“[...] da hipótese racional para a análise da sociedade real e de sua história vale com maior razão hoje, quando as exigências, provenientes de baixo em favor de uma maior proteção de indivíduos e de grupos (e se trata de exigências que vão bem além da liberdade *em relação a* e da liberdade *de*) aumentaram enormemente e continuam a aumentar”. (1992a, p. 74).

O mais forte dos argumentos de Bobbio, criticando a tradição do liberalismo clássico, está na mudança social, como fator que traz novas demandas por direitos após a Revolução Industrial: “[...] a prova é que demandas por direitos sociais tornaram-se mais numerosos como a transformação da sociedade tornou-se mais rápida e profunda”. (1992a, p. 75). É por isso que, apesar de salientar o forte substrato moral dos direitos humanos, ele também aponta o caráter não-natural dos mesmos, uma vez que sua subjacente ideia de sociabilidade é confirmada ulteriormente em realidade.

Continuando seus comentários sobre a lei natural, Bobbio afirmava que desde a primeira aparição no pensamento político dos séculos XVII e XVIII, a doutrina dos direitos humanos tem registado progressos consideráveis, muito embora ests processos tenham se dado em meio a contradições e limitações relativos a sua efetividade. Em que pese a “[...] meta final de uma sociedade de livres e iguais, que reproduza na realidade o hipotético estado de natureza, precisamente por ser utópica, não tenha sido alcançada, foram percorridas várias etapas, das quais não se poderá facilmente voltar atrás”. (1992a, p. 62).

É importante asseverar, nas palavras de Bobbio, que a prescrição positiva dos direitos humanos em documentos legais, tais como estados nacionais constituições e tratados internacionais, convenções e declarações, é que lhe confirmava a existência de um processo histórico de conquista de direitos, como passos numa trajetória que não se pode voltar atrás. Estes instrumentos proporcionam segurança jurídica e, além disso, são sinais históricos do desenvolvimento da sociabilidade demonstrativa de um processo de universalização.

De acordo com Bobbio, a “universalidade foi realizada de forma progressiva. O desenvolvimento da declaração dos direitos humanos pode ser dividido em três etapas. As declarações nasceram como teorias filosóficas. Depois, são positivadas nos Estados Nacionais. E por fim, são positivadas por meio de normas internacionais. Nas próprias palavras de Bobbio:

⁷ Sobre esta subdivisão da Filosofia do direito ver Elías DÍAZ, *Sociología y Filosofía del Derecho*, 1982, p. 260 a 267 e também, José Alcebiades de OLIVEIRA JÚNIOR, Bobbio e a *Filosofía dos Juristas*, 1994, p. 29 a 35.

[...] direitos humanos são criados como direitos naturais universais, desenvolvendo em direitos positivos específicos, e em seguida, encontrar a sua plena aplicação como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém a síntese de um movimento dialético que começa com a universalidade abstrata dos direitos naturais, passa através da especificidade concreta dos direitos positivos nacionais, e termina com uma universalidade que já não abstrato é, mas é em si uma expressão concreta dos direitos positivos universais. (1992a, p. 30).

Com efeito, Bobbio elevou Declaração Universal, proclamada pelas Nações Unidas, a um sinal histórico demonstrativo a perfeição da raça humana.

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos. Essa nova fase do direito internacional não poderia ser chamada, em nome de Kant, de direito cosmopolita? (1992a, p. 139).

Desta forma, os direitos fundamentais dos cidadãos dos países signatários se tornariam um assunto jurídico internacional de direito público.

3 FILOSOFIA DA HISTÓRIA (“WELTGESCHICHTE”) KANTIANA

A razão prática kantiana impõe o dever ao homem de se desenvolver até a perfeição por meio da própria razão, cujo processo é o livre uso público da razão. A realização do fim-último do homem pode ser constatado com o progresso do gênero humano, que, apesar das contradições, dá sinais históricos (*signum rememorativum, demonstrativum, prognostikon*) dessa tendência ao progresso. Trata-se de uma história universal que,

[...] a partir do conceito de ação como ligado à livre adesão, institui o espaço a ser pensado de uma prática cuja efetividade põe em questão as relações entre a razão e a trama dos acontecimentos, assinalando o sentido de uma questão que busca a razão no confronto inevitável a que estão expostos os homens. (ZINGANO, 1989, p. 20).

A crítica especulativa expõe as suas limitações em conhecer a liberdade como um objeto concreto, mas demonstra também a possibilidade de uma autodeterminação espontânea da vontade. Reside nesta autonomia de vontade o agir moral kantiano, enunciado em termos de dever moral ou de imperativo categórico. Esta ação livre e incondicionada é possibilidade, uma vez que pode ser pervertida — quase sempre é — pelas paixões e inclinações da cultura humana que condicionam a vontade humana. Ou melhor, trata-se da dualidade kantiana entre o agir puramente moral e o agir condicionado pelo mundo sensível. Kant, para evitar um choque entre idéia e realidade, o que resultaria um pensamento revolucionário, propõe uma filosofia da história, uma proposta reformadora, que apazigua à medida que busca um sentido

progressivo do devir a partir de um fio condutor a priori revelador do progresso moral da História do Mundo (“Weltgeschichte”). (TERRA, 1995, p. 156).

A filosofia da história é o exercício de se buscar entre os acontecimentos a determinação de um sentido, seja ele progressivo ou regressivo da História da Humanidade. No século XVIII emergiu o confronto teórico entre a concepção progressiva ou linear de história e a regressiva ou cíclica. Esta concepção é suplantada pela progressiva a partir da idéia de tempo desenvolvida pelo cristianismo. Com base no ideário cristão, restou possível pensar os acontecimentos fora do esquema do eterno retorno da doutrina clássica da repetição⁸.

Kant faz a distinção entre a história (“Historie”), composta apenas empiricamente, da História do Mundo (“Weltgeschichte”), possuidora de um fio condutor *a priori*. A “Historie” é composta pelo acúmulo de fatos determinados empiricamente, da observação e comparação entre as culturas das distintas civilizações; já a filosofia da história é a determinação de um sentido para o devir. A *história narrada ou contada (Geschichte) do mundo (Welt)* é a construção racional de uma idéia de como deveria ser a sucessão de fatos, ou melhor, uma narrativa histórica segundo uma idéia de como deveria ser o curso do mundo, se ele fosse adequado a certos fins racionais. (KANT, 1986, p. 22). Assim, trata-se de uma história profética que somente está em condições de pressagiar o que poderá ocorrer a partir de uma história hipotética enunciada na forma de proposições (“se isto, então aquilo”), como se infere do texto *Idéia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita (Idee)*, de 1784, que tem por intuito demonstrar a existência de uma racionalidade (não empírica) seguida pelos homens segundo leis naturais.

O fio condutor *a priori* proposto por Kant é derivado da natureza, razão pela qual o filósofo

[...] não tem outra saída senão tentar descobrir, neste curso absurdo das coisas humanas, um *propósito da natureza* que possibilite todavia uma história segundo um determinado plano da natureza para criaturas que procedem sem um plano próprio. Nós queremos ver se conseguimos encontrar um fio condutor para tal história e deixar ao encargo da natureza gerar o homem que esteja em condição de escrevê-la segundo este fio condutor. (KANT, 1986, p. 10).

Desta passagem, infere-se o *antagonismo* entre a natureza essencial e natural do homem do qual, mesmo resultando num “curso absurdo das coisas humanas”, pode-se inteligivelmente determinar o fio condutor de uma história demonstrativa da contínua progressividade do gênero humano. Nas palavras de Ricardo Terra, “Kant estuda a natureza humana, em que as boas disposições morais coexistem com as inclinações egoístas e encontram, mesmo assim, um ‘plano da natureza’ que não se vale apenas das disposições morais mas utiliza-se também

⁸ Santo Agostinho e Kant são marcos na reflexão sobre a história, uma vez que desenvolveram o conceito de antagonismo. Entretanto este conceito é absolutamente diferente nos dois filósofos: em Kant tem a ver com sua concepção de homem (os conflitos entre as tendências diversas em cada homem e dos homens entre si); e em Santo Agostinho, com o secular e o divino (TERRA, 1995, p. 141). Segundo Terra, não se pode reduzir o pensamento histórico do século XVIII a uma mera secularização dos temas religiosos, como fazem os pensadores cristãos, ressaltando a perspectiva agostiniana de progresso dirigido para o celeste, um movimento histórico que é a luta entre o terreno e o celeste; ou como certos “nietzschanos” que denunciavam as filosofias da história como mera secularização de elementos cristãos. “Os temas ressurgem em função de uma situação político-social inteiramente diferente da antiga e, mais ainda, boa parte dos elementos emprestados o são por inadequação terminológica. Já que a influência cristã é muito grande, torna-se difícil criar novas palavras que expressem adequadamente os novos conceitos” (TERRA, 1995, p. 144).

daquelas inclinações”. (TERRA, 1995, p. 158).

Conforme a 4ª Proposição da *Idee*,

O meio de que a natureza se serve para realizar o desenvolvimento de todas as suas disposições é o antagonismo das mesmas na sociedade, na medida em que ele se torna ao fim a causa de uma ordem regulada por leis desta sociedade. (KANT, 1986, p. 13).

Kant entende antagonismo como sendo a “[...] insociável sociabilidade dos homens, ou seja, a tendência dos mesmos a entrar em sociedade que está ligada a uma oposição geral que ameaça constantemente dissolver essa sociedade”. (KANT, 1986, p. 13). O homem tem inclinação para se associar, pelo desenvolvimento de suas disposições naturais; mas também tem forte inclinação a separar-se (isolar-se), por possuir uma qualidade de querer conduzir tudo em seu proveito — movido pela busca de projeção, pela cobiça ou pela ânsia de dominação —, para daí fazer sua oposição, à medida que a reação de todos os lados está pressuposta. E, é esta oposição que o leva “a superar sua tendência a preguiça”, e com isso, dá-se o desenvolvimento dos talentos humanos, num “progressivo iluminar-se (*Aufklärung*)”. Aqui, fica evidente a marca individualista e liberal do pensamento kantiano, ao enaltecer a intratabilidade, a vaidade e a inveja competitiva, como fatores mobilizadores do sempre insatisfeito desejo de ter e de dominar: “[...] sem eles as disposições naturais da humanidade permaneceriam num ‘sono eterno’”. (KANT, 1986, p. 13-14).

Face esta concepção de natureza humana,

O maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito [5ª Proposição]. Este problema é, ao mesmo tempo, o mais difícil e o que será resolvido por último pela espécie humana. (KANT, 1986, p. 14, 6ª Proposição).

O desenvolvimento de todas as disposições da natureza se dá naquelas sociedades em que se permite a “[...] máxima liberdade, o que conseqüentemente possibilite um antagonismo geral dos seus membros”. (KANT, 1986, p. 14)⁹. Administrar universalmente o direito consiste, portanto, em se encontrar o ponto máximo de liberdade, que leve em consideração a sociabilidade e a insociabilidade do homem. Assim e somente dessa forma, a humanidade proporcionaria o desenvolvimento de todas as disposições da natureza, sendo a constituição civil dessa sociedade perfeitamente justa, por ser aquela em que a “*liberdade sob leis exteriores* encontra-se ligada no mais alto grau a um poder irresistível, ou seja, uma *constituição civil* perfeitamente *justa*”.

A constituição é justa, se for conforme ao ideal de liberdade, porque, a fim de se conter a natureza insociável do homem, é necessário engendrar

⁹ Nesta quinta proposição de *Idee*, constata-se a unidade e coerência com o texto “Resposta à pergunta: o que é esclarecimento?”, inclusive em relação a proximidade aos termos utilizados: “que porém um público se esclareça [aufkläre] a si mesmo é perfeitamente possível; mais que isso, se lhe for dada a liberdade, é quase inevitável” (KANT, 1985: 102).

[...] um certo mecanismo, em virtude do qual alguns membros da comunidade devem comportar-se de modo exclusivamente passivo para serem conduzidos pelo governo, mediante uma unanimidade artificial, para finalidades públicas, ou pelo menos devem ser contidos para não destruir essa finalidade. Em casos tais, não é sem dúvida permitido raciocinar, mas deve-se obedecer. (KANT, 1985, p. 105-106).

O homem “certamente abusa de sua liberdade relativamente a seus semelhantes”, e se ele “deseja uma lei que limite a liberdade de todos, sua inclinação animal egoísta o conduz a excetuar-se onde possa. Ele tem necessidade de um senhor que quebre sua vontade particular e o obrigue a obedecer à vontade universalmente válida, de modo que todos possam ser livres”. Porém, esse senhor é da espécie humana, e assim, passível de abusar da liberdade, se não tiver acima de si um senhor. Por isso, a solução perfeita é impossível. Contudo, é possível a aproximação a esta idéia que é ordenada pela natureza. Nesta tensão entre idéia e realidade no pensamento kantiano (ver TERRA, 1995), a lei assume a função ordenadora da natureza insociável do homem, seja para o governante, seja para o governado, o que Max Weber desenvolveu em termos de dominação racional.

Com efeito, numa história do mundo em que as paixões condicionam as inclinações, as transformações culturais, as formas de organização humana, etc., Kant apresenta um sentido da *História Ideal* e, possivelmente, realizável sob certas circunstâncias. (TERRA, 1995, p. 159). Neste sentido, o que leva o homem a sair do estado de natureza, bem como os Estados em isolamento a comporem uma federação de Estados (*Gnossenschaft*) regidos pelo Direito Cosmopolita, não pode ser derivado da análise antropológica ou histórica, e sim do *Ideal* de um determinado *status*: um *Ideal* em que ao homem ou aos Estados é possível a proteção contra a violência, ou seja, abdicar da liberdade do *estado de natureza* para buscar tranqüilidade e segurança numa constituição conforme as leis. Isto se esclarece com o fundamento kantiano da sua proposta de *Paz Perpétua*:

Povos, como Estados, podem ser julgados como homens individuais, que em seu estado de natureza (isto é, na independência de leis exteriores) já se lesam por seu estar-um-ao-lado-do-outro e do qual cada um, em vista de sua segurança, pode e deve exigir do outro entrar com ele em uma constituição similar à civil, em que cada um pode ficar seguro de seu direito. (KANT, 1989, p. 38).

Das propostas de Kant para a *Paz Perpétua*, assim como em *Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*, é possível inferir, pela racionalidade prática kantiana, a tendência do progresso moral do gênero humano. Da saída do homem do estado de natureza para constituir-se em sociedade regida pelas leis, e disto, empreender caminhada segura *À paz Perpétua*, em que a humanidade será regida por um direito cosmopolita, Kant traça um fio condutor do progresso contínuo da humanidade. (BOBBIO, 1995b, p. 154). Entretanto, é condição para o progresso que o homem “[...] tenha coragem de fazer uso de seu próprio entendimento, *servindo-se de si mesmo* sem a direção de outrém, para que possa emergir da menoridade e empreender marcha segura”. (KANT, 1985, p. 100).

4 CONCLUSÃO

Bobbio sintetizou a discussão dos direitos do homem numa marcante passagem:

[...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos [...] **Haverá** paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. (1992a, p. 1, grifamos).

Restou, portanto, demarcado duas preocupações de Bobbio ao desenvolver o tema dos direitos humanos: a constituição dos sistemas normativos, a partir da conquista dos direitos do homem ao longo da história ocidental; e o sentido de uma progressividade destas conquistas rumo à paz perpétua, a partir da constatação empírica de uma permanente transformação dos sistemas de constituição dos Estados e das relações internacionais.

Portanto, para Kant e Bobbio não é suficiente acompanhar o enredo teleológico da raça humana, mas também é necessário isolar um sinal histórico que representaria o desenvolvimento da sociabilidade. Kant se referia a um sinal histórico (*rememorativum signum, demonstrativum, prognostikon*) de desenvolvimento moral que “[...] pode, então, servir para provar a existência de uma tendência dentro da raça humana como um todo, não é considerado como uma série de indivíduos”. (1971, p. 181). Para Kant este evento significativo e indicativo, que representou uma aptidão da raça humana na direção da perfeição, foi a paixão e o entusiasmo que se originaram nos corações de todos os espectadores e revolucionários da Revolução Francesa. (KANT, 1971, p. 182). Este marco na história ocidental foi um sinal de maturidade que demonstrou a capacidade do homem fazer uso do seu próprio entendimento sem a orientação de um outro. (KANT, 1985, p. 100).

A herança do Iluminismo no pensamento de Bobbio, particularmente da filosofia da história de Immanuel Kant, é a base de suas críticas contra a não aplicação dos direitos humanos promulgados em documentos internacionais. Está na ideia de progressividade moral da humanidade a capacidade crítica de Norberto Bobbio em afirmar que os direitos humanos são marcos de conquistas históricas dos quais não se pode retroceder, mas tão somente avançar na multiplicação de direitos de acordo com as mudanças sociais. Com efeito, reside nesta ideia de justiça a capacidade crítica do jusfilósofo turinês. Entretanto, a sua concepção de direitos humanos não se limite à crítica aos sistemas normativos pela necessidade de sua efetividade e de positivação de novos direitos humanos, mas também considera como marcos históricos a medida que são declarados formalmente em sistemas de direito posto. A Declaração Universal de 1948 representa a síntese de um ideário de civilização que começa com a universalidade abstrata dos direitos naturais e se ganha a especificidade concreta dos direitos positivos nacionais, tornando uma universalidade que já não abstrata, mas sim, uma expressão concreta dos direitos positivos universais. (1992a, p. 30).

A concepção de direitos humanos de Norberto Bobbio está inscrita em uma filosofia do direito que permanece numa tensão dialética as estruturas e as funções da Justiça. De um lado, uma esfera científica cujo objeto é o direito posto; de outro, a esfera filosófica que *critica* a realidade sócio-jurídica. Nas palavras de Bobbio: “[...] não há como se fazer ciência sem se fazer

filosofia, mas fazer ciência sem filosofia é a única maneira de voltar a dar à ciência sua função objetivamente investigadora e à filosofia sua função crítica e reformadora”. (1980, p. 89).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. **Contribución a la Teoría del Derecho**. Edición a cargo de Alfonso Ruiz Miguel. Valencia: Fernando Torres, 1980.
- _____. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Ed. UnB, 1995.
- _____. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Campus, 1992.
- _____. **O Positivismo Jurídico**. Lições de Filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1996.
- DÍAZ, Elías. **Sociología y Filosofía del Derecho**. Madrid: Tecnos, 1982.
- HERRERO, Francisco Javier. **Religión e Historia en Kant**. Madrid: Editorial Gredos, 1975.
- KANT, Immanuel. **Conflito das Faculdades**. Lisboa: Edições 70, 1993.
- _____. **Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita**. Organização Ricardo R. Terra. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1986. p. 9-24.
- _____. O que é esclarecimento. In: KANT, I. **Textos Seletos**, Petrópolis: Ed. Vozes, 1985, p. 100-117.
- LAFER, Celso. (1991). **A Reconstrução dos Direitos Humanos** - Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Bobbio e a Filosofia dos Juristas**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1994.
- RUIZ-MIGUEL, Alfonso. **Filosofía y Derecho en Norberto Bobbio**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- _____. Bobbio y EL Positivismo Jurídico Italiano. In: BOBBIO, Norberto. **Contribución a la Teoría del Derecho**. Valencia: Fernando Torres, 1980. p. 15-58.
- TERRA, Ricardo Ribeiro. **A Política Tensa: Idéia e Realidade na Filosofia da História de Kant**, São Paulo: Iluminuras, 1995.
- ZINGANO, Marco Antônio. **Razão e História em Kant**. São Paulo: Brasiliense, 1989.